

## LEI Nº 236 / 2002

Dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natividade**.

Faço saber que a Câmara Municipal de Natividade aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I Do Regime Jurídico Estatutário

Art. 1º - Face a instituição do Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Natividade, suas autarquias e fundações públicas, inclusive os servidores integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público, fica devidamente institucionalizado, na forma desta lei, o "**Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natividade – RJ**".

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se que:

§ 1º - Pessoal ativo são todos os agentes públicos, compreendidos os servidores públicos e os agentes políticos.

I Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública, submetida as normatizações da presente lei. São considerados servidores públicos:

- a) detentores de cargo efetivo: os servidores em regime estatutário, que prestaram concurso público e que possuem estabilidade;
- b) empregados públicos: os servidores em regime celetista estáveis ou que prestarão concurso após a Emenda Constitucional n.º 19/98, de 04 de junho de 1998;
- c) nomeados para cargo comissionado: servidores nomeados para cargo de provimento em comissão, instituídos em legislação específica, de livre nomeação e exoneração;
- d) contratados por prazo determinado: servidores contratados para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

II Agentes Políticos são os agentes públicos detentores de mandato eletivo, os secretários municipais e outros agentes públicos que, através de lei específica, forem elevados ao nível hierárquico do Secretário, que não se submetem as normatizações da presente lei.

§ 2º - Cargo Público é aquele criado por lei no regime estatutário provido por concurso público, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, a que corresponda um conjunto de atribuições e responsabilidades.

§ 3º - Emprego Público é aquele criado por lei no regime celetista provido por concurso público, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, a que corresponda um conjunto de atribuições e responsabilidades.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública direta, suas autarquias e fundações públicas, serão organizados preferencialmente em carreira.

Art. 4º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

#### CAPÍTULO II Do Ingresso no Serviço Público

Art. 5º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O concurso público se regerá pelas normas institucionais e legislação que lhe forem aplicáveis.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos ou empregos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas o percentual de até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 4º - Não serão reservadas vagas aos portadores de deficiência quando o quantitativo do cargo a ser provido for inferior a 20 (vinte).

§ 5º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital e regulamento próprio, obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação na região.

§ 6º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação ou regulamento, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 7º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado e classificado dentro do limite de vagas, em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I Do Provimento

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo ou emprego público:

- I a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- II o gozo dos direitos políticos;
- III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nível de escolaridade e/ou a habilitação profissional exigida para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de 18 anos;
- VI aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo ou emprego público podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - O provimento de cargo ou emprego público far-se-á mediante ato do chefe do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, conforme o caso.

§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público ocorrerá com a posse.

Art. 7º - São formas de provimento em cargo ou emprego público:

- I nomeação;
- II readaptação;
- III reversão;
- IV aproveitamento;
- V reintegração;
- VI recondução.

### Seção I Da Nomeação

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo ou emprego, isolado ou de carreira;
- II em comissão, para funções de direção, chefia e assessoramento, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para cargos ou empregos isolados ou de carreira, dependem de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

### Subseção I Da Posse

Art. 9º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ou emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de Posse pela autoridade competente e pelo possado.

